

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o art. 19 e os §§ 1º e 2º do art. 91-A; e dê-se nova redação ao art. 91-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 19. (Suprimir)”

Art. 91-A. Os animais são bens dotados de natureza biológica, protegidos por lei especial que lhes assegure tratamento digno e impeça práticas cruéis, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a coerência conceitual e sistemática do Código Civil quanto ao tratamento jurídico dos animais, suprimindo a expressão “seres sencientes” e revogando o art. 19, cuja redação introduz conceitos imprecisos e ideologicamente carregados, sem lastro na tradição dogmática civilista. Ao reconhecer os animais como “seres sencientes e passíveis de proteção jurídica própria”, o texto atual rompe com a estrutura clássica do Direito Civil, que os qualifica como bens semoventes: objetos de direito, e não sujeitos de direitos. A importação de categorias próprias do debate sobre “direitos dos animais” ou “família multiespécie” gera insegurança jurídica, podendo ser interpretada como passo em direção à personificação jurídica animal.

A nova redação proposta para o art. 91-A, ao afirmar que os animais são bens dotados de natureza biológica, protegidos pela lei especial, mantém o compromisso do ordenamento com a proteção e o tratamento digno dos animais, em conformidade com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas cruéis, mas não lhes confere personalidade jurídica. O texto restabelece a



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2006175450>

distinção entre sujeito e objeto de direito, assegurando a tutela ambiental e ética sem distorcer a estrutura do sistema civil.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

